SENTENÇA

PROCESSO: **TC-009068.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monte Alto

RESPONSÁVEL: Maria Helena Aguiar Rettondini – Prefeita Municipal

CONTRATADA: HD Soluções em Urbanização Ltda.

RESPONSÁVEL: Marco Antonio de Freitas - Proprietário

EM EXAME: **LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 18/2022 e CONTRATO: nº 181/2022**

OBJETO: Execução de obra para a reforma e ampliação da Escola SENAI – unidade Monte Alto

VALOR: R$ 2.123.896,03

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR-06 – Ribeirão Preto

ADVOGADOS: Marcelo Daniel da Silva, OAB/SP nº 76.303; Angela Mascarenha da Silva, OAB/SP nº 425.092; Fernanda Maria da Silva, OAB/SP nº 202.087; Alex José da Paixão Zavitoski, OAB/SP nº 425.092; José Henrique Frascá Júnior – OAB/SP nº 258.747

==========

PROCESSO: **TC-016849.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monte Alto

RESPONSÁVEL: Maria Helena Aguiar Rettondini – Prefeita Municipal

CONTRATADA: HD Soluções em Urbanização Ltda.

RESPONSÁVEL: Marco Antonio de Freitas - Proprietário

EM EXAME: **1º TERMO DE ADITAMENTO** ao CONTRATO: nº 181/2022

FINALIDADE: Acrescer ao Contrato Administrativo nº 181/2022 os quantitativos de serviços de engenharia correspondendo ao valor de R$ 103.698,11, equivalente a 4,88% do valor inicial do contrato.

VALOR: R$ 2.227.531,75

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR-06 – Ribeirão Preto

ADVOGADOS: Marcelo Daniel da Silva, OAB/SP nº 76.303; Angela Mascarenha da Silva, OAB/SP nº 425.092; Fernanda Maria da Silva, OAB/SP nº 202.087; Alex José da Paixão Zavitoski, OAB/SP nº 425.092; José Henrique Frascá Júnior – OAB/SP nº 258.747

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3XV-2SRX-6HO7-4TJT

PROCESSO: **TC-0168451.989.24**
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monte Alto
RESPONSÁVEL: Maria Helena Aguiar Rettondini – Prefeita Municipal
CONTRATADA: HD Soluções em Urbanização Ltda.
RESPONSÁVEL: Marco Antonio de Freitas - Proprietário
EM EXAME: **2º TERMO DE ADITAMENTO** ao CONTRATO: nº 181/2022
FINALIDADE: Supressão e acréscimo de quantitativos
VALOR: R$ 2.227.594,14
EXERCÍCIO: 2024
INSTRUÇÃO: UR-06 – Ribeirão Preto
ADVOGADOS: Marcelo Daniel da Silva, OAB/SP nº 76.303; Angela Mascarenha da Silva, OAB/SP nº 425.092; Fernanda Maria da Silva, OAB/SP nº 202.087; Alex José da Paixão Zavitoski, OAB/SP nº 425.092; José Henrique Frascá Júnior – OAB/SP nº 258.747

==========

PROCESSO: **TC-009364.989.23**
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monte Alto
RESPONSÁVEL: Maria Helena Aguiar Rettondini – Prefeita Municipal
CONTRATADA: HD Soluções em Urbanização Ltda.
RESPONSÁVEL: Marco Antonio de Freitas - Proprietário
EM EXAME: **ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL** ao CONTRATO: nº 181/2022
INSTRUÇÃO: UR-06 – Ribeirão Preto
ADVOGADOS: Marcelo Daniel da Silva, OAB/SP nº 76.303; Angela Mascarenha da Silva, OAB/SP nº 425.092; Fernanda Maria da Silva, OAB/SP nº 202.087; Alex José da Paixão Zavitoski, OAB/SP nº 425.092; José Henrique Frascá Júnior – OAB/SP nº 258.747

==========

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 18/2022 e o Contrato nº 181/2022 celebrado pela Prefeitura Municipal de Monte Alto com a empresa HD Soluções em Urbanização Ltda. destinado à execução de obra para a reforma e ampliação da Escola SENAI – unidade Monte Alto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3XV-2SRX-6HO7-4TJT

Integram a presente decisão o acompanhamento da execução contratual, bem como o 1º e o 2º termos de aditamento.

Ao apreciar os presentes autos, a Auditoria desta Casa apontou, resumidamente, o que segue:

Licitação e contrato (TC-009068/989/23): entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados.

a) a planilha orçamentária não dispõe de serviços atinentes à instalação do canteiro das obras, em prejuízo ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 - item 6 da planilha deste relatório;

b) o projeto básico das obras não observou o regramento contido no inciso I do § 2o do artigo 40 da Lei Federal n.o 8.666/93, combinado com as Orientações Técnicas do IBRAOP OIT 01/2006 e OIT 08/2020 - item 9;

c) embora o edital preveja a possibilidade de prorrogação do prazo dos 12 meses definido para execução das obras, dispôs expressamente sobre a não aplicabilidade de reajuste, em detrimento ao inciso XI do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 - item 16.3.

Com relação às demais impropriedades verificadas, a seguir mencionadas, entendemos possam constituir proposta de recomendações à origem:

a) as publicações do aviso do edital não informaram corretamente a data final para entrega dos envelopes de participação no certame e do início da sessão pública - item 10 da planilha deste relatório;

b) ausência de objetividade na definição das parcelas de maior relevância para comprovação da qualificação operacional e da capacidade técnico-profissional, de modo a dar pleno atendimento às Súmulas 23 e 24 deste E. Tribunal de Contas - item 14.

1º Termo Aditivo (TC-016849/989/24): entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o termo aditivo examinado:

a) Ausência de comprovação da complementação da garantia contratual, em desatendimento à cláusula contratual 6.1, bem como ao artigo 56 e seu § 2º da Lei Federal n.° 8.666/93 (Lei aplicável ao certame/ajuste) - item 16 da planilha deste relatório;

b) Indicativo de que o aditivo decorre de falha nos estudos preliminares e consequentemente na elaboração do projeto básico, em detrimento ao inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com as Orientações Técnicas do IBRAOP OIT 01/2006 e OIT 08/2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3XV-2SRX-6HO7-4TJT

2º Termo Aditivo (TC-016851/989/24): entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o termo aditivo examinado:

a) Ausência de comprovação da complementação da garantia contratual, em desatendimento à cláusula contratual 6.1, bem como ao artigo 56 e seu § 2º da Lei Federal n.° 8.666/93 (Lei aplicável ao certame/ajuste) - item 16 da planilha deste relatório;

b) Justificativas insuficientemente detalhadas para as mudanças promovidas, em prejuízo ao princípio da transparência;

c) Indicativo de que o aditivo decorre de falha nos estudos preliminares e consequentemente na elaboração do projeto básico, em detrimento ao inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com as Orientações Técnicas do IBRAOP OIT 01/2006 e OIT 08/2020;

d) Não houve atualização do cronograma da obra, em inobservância aos princípios da vinculação e da transparência;

e) O aditivo foi firmado para modificação de serviços quando já encerrado o prazo para finalização das obras, em detrimento ao item 5.2 da cláusula quinta contratual, combinado com o item 2.1 do edital do certame.

Acompanhamento de execução contratual (TC-009364/989/24)

Visita nº 01: realizada em 05/06/2023.

1. O Projeto Básico licitado não observou o inciso IX e alíneas do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93 combinados com a Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;

2. As instalações utilizadas como Canteiro de Obras não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e pela NBR nº 12.284/91 da ABNT;

3. O orçamento contratado não consta no sistema FARO, em inobservância ao Comunicado GP nº 10/2022;

4. A execução da obra encontra-se atrasada em relação ao cronograma do contrato;

5. A Contratada não apresentou a composição de sua taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas);

6. Descumprimento ao item 18.7.2.8 da NR-18 durante a execução pelo corte de terreno em altura superior à permitida;

7. Cortes de terreno junto aos vizinhos sem nenhum sistema de contenção do talude, oferendo riscos às edificações existentes e, inclusive, risco de acidente envolvendo moradores;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3XV-2SRX-6HO7-4TJT

8. A obra não está sendo executada em conformidade com o projeto básico do edital, haja vista a necessidade de alteração em obra para se prever a execução de uma cortina de contenção;

9. Indícios de cortes de terra em volume maior que o efetivamente medido;

10. Indicativo de medição e pagamento de itens (aço em barras e formas de madeira para fundação) em valor superior ao efetivamente executado.

Visita nº 02: realizada em 01/08/2024.

1. Atraso expressivo da obra, sem a pertinente revisão do cronograma por meio de aditivo;

2. Falhas visíveis nos forros de PVC e no acabamento das portas de madeira.

Visita nº 03: realizada em 27/08/2025.

• Atraso expressivo da obra, sem a pertinente revisão do cronograma por meio de aditivo - até a presente data a obra não tem condições de ser destinada à finalidade para a qual fora concebida (primordialmente pela finalização de questão elétrica).

Visita nº 04: realizada em 20/02/2026

Atraso de quase 02 anos para a conclusão das obras, refletindo a materialização de falhas detectadas na Tomada de Preços nº 18/2022, no sentido de que os projetos básicos de arquitetura e engenharia não apresentaram os elementos mínimos exigidos para a obra;

O forro de PVC do prédio recém-construído tem partes que se encontram caindo e se soltando, havendo diversos pontos com ondulações e com bolor em virtude de umidade no interior do edifício e, em diversos trechos, estão sujos e com falhas em suas molduras, ocorrência também apontada no 2º acompanhamento;

Nos corredores externos de ambos os lados do prédio a saída de água pluvial é insuficiente, sendo que, embora o prédio seja longo, há apenas, em cada um dos mencionados corredores uma única saída de água, o que tem ocasionado grande acúmulo de água nos corredores externos quando chove, que escorre para o interior do prédio, causando umidade e mofo em seu interior;

Algumas calhas de energia no interior do prédio estão tortas e com marcas de dobras em alguns pontos;

Falhas de pintura nos tetos dos banheiros;

Não houve uma adequada gestão e fiscalização do ajuste.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3XV-2SRX-6HO7-4TJT

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura Municipal de Monte Alto apresentou suas justificativas. Em síntese, sustentou que, em razão de critérios de economicidade, não foi prevista a instalação de canteiro de obras, uma vez que a edificação existente atenderia a todos os requisitos necessários.

Aduziu que, na elaboração do projeto básico, foram observadas todas as orientações técnicas destinadas a uniformizar o entendimento acerca de sua definição, bem como do conceito e da abrangência do projeto executivo, especialmente no que se refere à sua utilização na contratação e na execução de obras públicas. Afirmou, ainda, que os projetos desenvolvidos contemplam integralmente as exigências previstas no artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, em consonância com a Orientação Técnica nº 01/2006.

No tocante à ausência de previsão de reajuste no instrumento convocatório, defendeu que tal circunstância não compromete a regularidade do procedimento licitatório, porquanto, no caso concreto, o reajuste se insere em hipótese excepcional, considerando que a execução da obra estava prevista para ocorrer no prazo de 12 meses.

Quanto aos termos aditivos, asseverou que foram apresentadas todas as justificativas técnicas e os documentos necessários à sua formalização. Sustentou que não se trata propriamente de fatos supervenientes ou imprevisíveis à época da elaboração da documentação técnica, mas de ajustes quantitativos necessários ao longo da execução contratual, decorrentes de imprecisões na quantificação dos serviços constantes da composição orçamentária. Ressaltou que tais alterações encontram-se devidamente fundamentadas em memoriais de cálculo dos quantitativos acrescidos, os quais foram juntados aos respectivos termos aditivos.

No que se refere ao atraso na execução das obras, alegou que este decorreu da incidência de chuvas ocorridas no final de 2022 e no início de 2023. Acrescentou que a composição do BDI se encontra disponível nos autos do processo licitatório arquivados junto ao Departamento de Licitações da Prefeitura.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3XV-2SRX-6HO7-4TJT

Por fim, informou que, em razão do aumento do volume de escavação do talude existente, tornou-se necessária a execução de reforços nos elementos estruturais.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Ainda que se pudesse atribuir a uma ou outra irregularidade caráter meramente formal, não há como relevá-las, sobretudo diante da quantidade e da gravidade dos desacertos constatados, os quais afrontam princípios basilares que regem os contratos administrativos.

Cumpre observar, inicialmente, que impropriedades dessa natureza não constituem fato inédito no Município de Monte Alto. Com efeito, a Egrégia Segunda Câmara desta Corte reprovou contrato celebrado pela municipalidade com a mesma empresa ora contratada, HD Soluções em Urbanização Ltda., destinado à construção do Pronto-Socorro Municipal, amparado no Contrato nº 142/2023 (Concorrência nº 22/2023). A matéria foi apreciada no TC-000867/989/24, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho, tendo como principal fundamento a deficiência do projeto básico e sua desconformidade com as Orientações Técnicas do IBRAOP.

No caso em exame, a análise amostral realizada pela Fiscalização evidenciou que a maior parte dos projetos apresenta elevado grau de simplificação, sem contemplar os elementos mínimos indispensáveis à execução das respectivas disciplinas, conforme se verifica:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3XV-2SRX-6HO7-4TJT

Anexo VII – Projeto Hidráulico – Água: ausência da indicação das bitolas das tubulações em cada trecho, bem como de detalhes de conexões, desenhos isométricos e demais especificações pertinentes;

Anexo VIII – Projeto Hidráulico – Esgoto e Águas Pluviais: inexistência da indicação das bitolas e declividades da rede de esgoto, além da ausência de detalhes das caixas de inspeção e demais elementos necessários;

Anexo X – Projeto Detalhe Abrigo: contempla apenas plantas, cortes e perspectiva tridimensional da unidade, sem os detalhamentos imprescindíveis à sua execução, notadamente quanto às estruturas e fundações;

Anexo XIII – Projeto de Fundação e Detalhamento de Alvenaria: ausência da definição do espaçamento entre pilares; inexistência de plantas de formas segregadas por fundação, cobertura e demais níveis; insuficiência das armações identificadas para a execução dos elementos estruturais; ausência de especificação das classes de resistência do concreto estrutural e dos blocos estruturais das alvenarias;

Anexo XVIII – Projeto Detalhe Cobertura: contém apenas o diagrama unifilar da treliça de cobertura, com indicação dos perfis empregados, sem especificação do aço estrutural, das soldas e demais características técnicas, inexistindo, ainda, quadro de consumo de materiais;

Anexo XIX – Projeto Arquitetônico: ausência de tabela de esquadrias (portas, portões, grades e janelas); divergência entre o portão representado na fachada lateral direita e a planta; incompatibilidade do corte BB com a representação em planta; inexistência de indicação de sanitário acessível e de lavatórios nos banheiros, além da ausência das principais cotas necessárias à execução da obra.

Além disso, não há projeto de terraplenagem, tampouco qualquer outro elemento apto a demonstrar as movimentações de terra previstas, não obstante a planilha de serviços contemple expressiva quantidade de serviços mecanizados em solo e rocha.

Tais circunstâncias mostram-se incompatíveis com o disposto no inciso I do § 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93[1] , vigente à época, em consonância com as

[1] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3XV-2SRX-6HO7-4TJT

padronizações estabelecidas pelas Orientações Técnicas IBRAOP OIT nº 01/2006 e OIT nº 08/2020.

As justificativas apresentadas não são aptas a afastar as impropriedades apontadas, porquanto genéricas e incapazes de infirmar o fato de que as deficiências do projeto repercutiram diretamente na execução contratual, ocasionando atraso excessivo na conclusão da obra e a celebração de termos aditivos para a execução de serviços que deveriam ter sido adequadamente previstos ainda na fase interna da licitação.

Ressalto que a mera ocorrência de períodos chuvosos não é suficiente para justificar atraso de tal magnitude na execução da obra, sobretudo considerando que o prazo originalmente estabelecido para sua conclusão era de apenas 12 (doze) meses.

De outro lado, verifica-se a entrega de obra de baixa qualidade, em evidente prejuízo ao erário e em manifesta afronta aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Na quarta visita realizada pela Auditoria, foram constatadas diversas falhas construtivas (evento nº 111 do TC-009364/989/23), a saber:

> a) o forro de PVC apresenta trechos em desprendimento, pontos com ondulações e partes já substituídas em razão de descolamento anterior, sem que tenha sido identificada ou solucionada, de forma definitiva, a causa das avarias;
>
> b) os referidos forros apresentam mofo decorrente da umidade existente no interior da edificação, além de acúmulo de sujeira e falhas nas molduras em diversos pontos;
>
> c) deficiência no sistema de captação de águas pluviais, cuja vazão se mostra insuficiente para o rápido escoamento durante períodos de chuvas intensas, ocasionando o acúmulo de água e seu retorno para o interior do prédio;
>
> d) as calhas destinadas à passagem da rede elétrica encontram-se deformadas e apresentam marcas de dobramento em diversos pontos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3XV-2SRX-6HO7-4TJT

Diante desse quadro, assiste razão à Auditoria ao concluir que não houve adequada gestão e fiscalização do ajuste, circunstância que contribuiu para a ocorrência das falhas constatadas e comprometeu a qualidade final da obra.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, bem como **ilegais** as despesas correspondentes. aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 23 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S3XV-2SRX-6HO7-4TJT